



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900322/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

COMPROVAÇÃO DO CREDITO.

Não comprovado o recolhimento que originou o credito não se pode homologar a compensação.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Relatório

Trata-se de compensação formalizada através da DCOMP nº 08746.58563.291003.1.3.04-4809 visando compensar os débitos nela declarados, com suposto crédito, que seria oriundo de pagamento indevido ou a maior efetuado ao PIS/Pasep em 29/10/2003.

A autoridade fiscal de origem não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que não foi confirmada a existência do pagamento informado pela empresa .

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega o crédito refere-se ao excesso de PIS/Pasep pago em função dos DL's 2.445 e 2.448/88, que foram declarados inconstitucionais.

A DRJ em Juiz de Fora indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento ensejador da não homologação das compensações, acrescentando ainda que se fosse o caso de pagamento a maior efetuado em 1992 a título do PIS já estaria decaído o direito à restituição quando foi formalizada a compensação.

A contribuinte apresenta recurso voluntário argüindo as mesmas razões da inicial e acrescentando que o prazo para pedir restituição de indébito tributário é de dez anos, contados da data do pagamento indevido e que o motivo que levou à não localização dos DARF de recolhimento foi a atualização monetária dos valores recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

“O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.”

Assim sendo, no caso em análise, quanto a compensação foi formalizada (29/10/2003) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Ademais disto, na DCOMP nº 08746.58563.291003.1.3.04-4809 a contribuinte relaciona como crédito um pagamento do período de apuração 03/1993, que teria sido efetuado em 29/10/2003 no valor de R\$ 909,52. Tal pagamento não foi localizado nos sistemas de controle da Receita Federal.

A recorrente trás aos autos como prova de recolhimento indevido cópia de DARF na qual se vê que o pagamento relacionado como crédito foi efetuado em 01/03/1993 no valor de CR\$ 18.647.093,79.

Desta sorte o pagamento informado na DCOMP como origem do credito de fato não foi comprovado.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso

Nayra

Bastos

Manatta

-

Relator